



**Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais**

PARECER JURÍDICO

Solicitação: 0170302

Referência: Aquisição de 05 (cinco) sopradores costais à gasolina.

Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa. Pequeno Valor. Publicidade do Ato. Decreto Municipal. Eficiência Administrativa. Divulgação Eletrônica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de **aquisição de 05 (cinco) sopradores costais à gasolina.**

Foram apresentados: *solicitação, documento de formalização de demanda, pesquisa de preços, justificativas e certidões.*

Veio a este Órgão de Assessoramento Jurídico para parecer acerca a legalidade da hipótese de contratação direta.

É em síntese o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na Administração Pública, a regra constitucional para obras, serviços, compras e alienações é a contratação através de licitação pública. Entretanto, o próprio **Art. 37, XXI da Constituição Federal** resguarda à legislação específica as hipóteses de contratação direta.

Assim, o **Art. 72 da Lei 14.133/21**, atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, explica que a contratação direta é gênero, da qual são espécies: a inexigibilidade e a dispensa de licitação.

O presente parecer jurídico é previsto no **inciso III** do mesmo artigo e se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações¹.

2.1 Da Dispensa

O **Art. 75 da Lei 14.133/21** traz as hipóteses de dispensa de licitação nos incisos **I a XVI**. No presente caso, enquadra-se na hipótese prevista em seu inciso **II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**; sendo esse valor atualizado pelo **Decreto 12.807/25**, para **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** elaborado pela **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Defesa Social** se apresenta inferior ao limite estabelecido no **Art. 75, II, da Lei 14.133/21**.

Apesar de o referido artigo possibilitar que a Administração Pública contrate sem necessidade de licitação em contratos que não ultrapassem o limite estipulado, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal se atenta a estabelecer critérios para aferição do valor, evitando que contratos distintos sejam realizados de forma a contornar os limites de dispensa de licitação, garantindo maior transparência e controle no uso de recursos públicos.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00

¹ AGU, Manual de Boas Práticas Consultivas nº 7, aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 02 de dezembro de 2016.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras
(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assim, a ideia do dispositivo é garantir a transparência e o controle sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência pesquisa de preços realizada pelo setor demandante, na forma do **Art. 23 da Lei 14.133/21, cabendo à área técnica se certificar quanto à veracidade das informações trazidas aos autos**, atentando-se ao fracionamento, a fim de evitar que a Administração faça contratações repetidas ou sucessivas que, no total, ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação.

2.2 Da Documentação

No âmbito do Município de Patrocínio/MG, o **Decreto Municipal 4.323/24** regulamenta os procedimentos para a dispensa de licitação em razão do valor, e prevê:

Art. 5º Os processos de contratação direta formalizados com base neste decreto serão instruídos com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda ou solicitação de compra e serviço em sistema utilizado pela Administração Pública, e, no que couber o estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso;

II – estimativa de preços, estabelecida conforme o disposto no Decreto Municipal nº 4.315/24, ou o que vier a substituí-lo;

III – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;

IV – documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, e de qualificação técnica, conforme o caso e a necessidade;

V – proposta do fornecedor;

VI – razão da escolha do contratado e justificativa de preço;

VII – autorização da autoridade competente;

VIII – publicação, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP –, do ato que autoriza a contratação direta e quando for o caso, do extrato decorrente do contrato firmado.

No DFD apresentado, constam as informações necessárias para a instrução inicial do processo, tanto em licitações quanto em contratações², nos termos do **Art. 72 da Lei 11.343/21** e do **Art. 5º do Decreto Municipal 4.323/24**.

Não se aplicam ao presente caso: *Estudo Técnico Preliminar; Análise de Riscos; Projeto Básico e Projeto Executivo*; sendo facultados nas hipóteses contidas no **Art. 75, I e II da Lei 14.133/21** (dispensa de licitação pelo valor).³

Quanto ao requisito da divulgação, prevê o **Art. 75, §3º da Lei 14.133/21**:

² Enunciado – CJF 40/2023

³ IN - Seges/ME 58/2022 art. 14, incisos I e II



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

Art. 75 (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa (grifou-se)

Entretanto, o **Decreto Municipal 4.323/23** apresenta exceção a essa regra:

Art. 3º Os processos de contratação direta por dispensa de licitação de que trata este decreto serão precedidos de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial e realizados na forma eletrônica.

§1º Constituem-se exceção à regra do caput:

I – quando se comprove a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na divulgação de aviso e da forma eletrônica, devendo ser apresentada a justificativa a ser apresentada no documento de formalização de demanda;

II – a aquisição de bens ou prestação de serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, de valor não superior ao limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, atualizado anualmente conforme o art. 182 da mesma lei. (grifou-se)

O valor citado na legislação, atualizado pelo **Decreto 12.807/25**, é de **R\$ 13.098,41 (treze mil noventa e oito reais e quarenta e um centavos)**. O valor estimado da contratação é inferior a esse limite, não sendo, portanto obrigatória a referida publicação.

Confrontando esses e os demais documentos que compõem a instrução do processo com a previsão legal, constata-se a presença dos requisitos obrigatórios para a contratação direta, necessitando ainda da publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) do ato que autoriza a contratação direta.

4. CONCLUSÃO

Uma vez realizada a análise jurídica do procedimento, ressalvado o juízo de mérito da Administração Municipal e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão, este parecer **OPINA PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, devendo a área técnica verificar a veracidade das informações e observar o fracionamento de contratos para evitar que a Administração realize contratações sucessivas que ultrapassem o limite para dispensa de licitação.

Deverá ser cumprida, ainda, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – do ato que autoriza a contratação direta, nos termos do **Art. 75 da Lei 14.133/21 e no Art. 5º, VIII do Decreto Municipal 4.323/24**.

É o parecer opinativo, sujeito a decisão superior.
Patrocínio, 29 de setembro de 2026.


LORENA OLIVEIRA COSTA
Subprocuradora do Município

